

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	43
ATOS DO PRESIDENTE	50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5421/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1762/2025**PROTOCOLO:** 2783299**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Terezinha Aparecida Piva Esposito, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal - Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3330/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6779/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 030/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.341, de 19/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

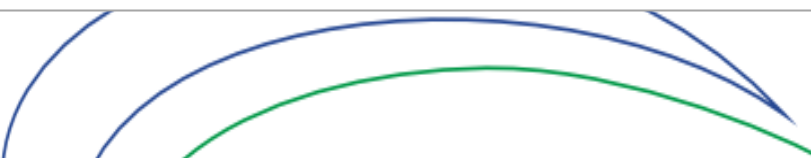
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Terezinha Aparecida Piva Esposito, inscrita no CPF sob o n. 025.733.298-79, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal - Professor, conforme Portaria de Benefício n. 030/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.341, de 19/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5379/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1792/2025**PROTOCOLO:** 2783464

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, ao servidor Deusdete de Souza, ocupante do cargo de Agente de Manutenção Predial.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3096/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5148/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 43 da Lei n. 970, de 13 de outubro de 2005, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1231, em 14/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Deusdete de Souza, inscrito no CPF sob o n. 357.030.671-20, ocupante do cargo de Agente de Manutenção Predial, conforme Portaria n. 10/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 1231, de 14/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5366/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1793/2025

PROTOCOLO: 2783470

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

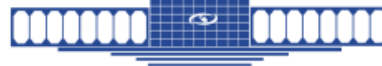
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à servidora Rosemeire Cezário Santos, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3097/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5149/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 43 da Lei n. 970, de 13 de outubro de 2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 11/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1237, em 24/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Rosemeire Cezário Santos, inscrita no CPF sob o n. 600.422.811-72, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, conforme Portaria n. 11/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1237, em 24/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1801/2025

PROTOCOLO: 2783522

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIÉ ROSENDO DE QUEIRÓZ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Marié Rosendo de Queiróz, inscrita sob o CPF n. 298.184.001-00, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 40028021, classe E2, nível 6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4344/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6604/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no artigo 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 424, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.800, em 10 de abril de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Marié Rosendo de Queiróz, inscrita sob o CPF n. 298.184.001-00, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 40028021, classe E2, nível 6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1845/2025

PROTOCOLO: 2783841

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSILENE DE OLIVEIRA MELO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Rosilene de Oliveira Melo, inscrita sob o CPF n. 542.840.901-00, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 80226021, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4527/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

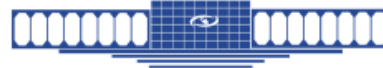
O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6609/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º,





§ 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 438, de 16 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, em 22 de abril de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Rosilene de Oliveira Melo, inscrita sob o CPF n. 542.840.901-00, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 80226021, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/199/2025

PROTOCOLO: 2395668

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: ANTONIO SIDNEI MATIAS DE MELO

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, do Primeiro Sargento-PM Antonio Sidnei Matias de Melo, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 78750021, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, inscrito no CPF sob o n. 529.106.871-04, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL– 3721/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5698/2025, pronunciando-se pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 100, de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 47, III, no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, II, e no art. 91, I, letra “g”, item “2”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, e Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, do Primeiro Sargento-PM Antonio Sidnei Matias de Melo, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 78750021, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, inscrito no CPF sob o n. 529.106.871-04, nos termos do nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5391/2025

PROCESSO TC/MS: TC/397/2025

PROTOCOLO: 2397595

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MADALENA BUZINARO VARALDO DE FARIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Madalena Buzinaro Varaldo de Faria, inscrita sob o CPF n. 017.805.328-73, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 18606023, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2561/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4607/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no artigo 6º, III, IV, V, § 4º, I, II, III § 5º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II, III § 5º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 142, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, em 27 de janeiro de 2025, e republicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.732, em 30 de janeiro de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Madalena Buzinaro Varaldo de Faria, inscrita sob o CPF n. 017.805.328-73, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 18606023, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/500/2025

PROTOCOLO: 2398026

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SOLANGE DE ALMEIDA LOBO PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Solange de Almeida Lobo Pereira, inscrita no CPF sob o n. 465.774.831-91, matrícula n. 323497/32, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2296/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6589/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

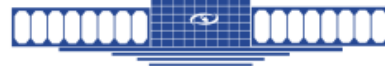
A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 429/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, III, "a", e §5º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 32, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Solange de Almeida Lobo Pereira, inscrita no





CPF sob o n. 465.774.831-91, matrícula n. 323497/32, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5310/2025

PROCESSO TC/MS: TC/734/2025

PROTOCOLO: 2400690

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FANI FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Fani Ferreira de Carvalho, inscrita no CPF sob o n. 456.705.521-72, matrícula n. 311227-1, que ocupava o cargo de odontólogo, referência T2/TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2297/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6603/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 14/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Fani Ferreira de Carvalho, inscrita no CPF sob o n. 456.705.521-72, matrícula n. 311227-1, que ocupava o cargo de odontólogo, referência T2/TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5364/2025

PROCESSO TC/MS: TC/735/2025

PROTOCOLO: 2400691

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO TAVARES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Marco Antônio Tavares, inscrito no CPF sob o n. 286.323.031-04, matrícula n. 227919/5, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2298/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6611/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 15/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

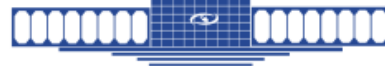
Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Marco Antônio Tavares, inscrito no CPF sob o n. 286.323.031-04, matrícula n. 227919/5, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/736/2025

PROTOCOLO: 2400694

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA MAISSUN HAMMOUD BRANDÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Maissun Hammoud Brandão, inscrita no CPF sob o n. 237.488.341-87, matrícula n. 274275/14, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2299/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6622/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 16/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-D, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Maissun Hammoud Brandão, inscrita no CPF sob o n. 237.488.341-87, matrícula n. 274275/14, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

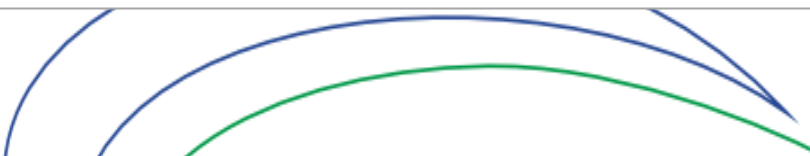
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5347/2025



PROCESSO TC/MS: TC/745/2025

PROTOCOLO: 2400707

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ALAERTE CARLOS DA SILVA SOBRINHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Alaerte Carlos da Silva Sobrinho, inscrito no CPF sob o n. 404.573.031-15, matrícula n. 95583/3, que ocupava o cargo de assistente administrativo I, referência 6, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2652/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6648/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 12/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-F da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Alaerte Carlos da Silva Sobrinho, inscrito no CPF sob o n. 404.573.031-15, matrícula n. 95583/3, que ocupava o cargo de assistente administrativo I, referência 6, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/746/2025

PROTOCOLO: 2400708

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA



CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** AUDETE GIARETA MONTOVANI**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Audete Giareta Montovani, inscrita no CPF sob o n. 403.661.111-91, matrícula n. 292346/1, que ocupava o cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2653/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6650/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 13/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-D, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Audete Giareta Montovani, inscrita no CPF sob o n. 403.661.111-91, matrícula n. 292346/1, que ocupava o cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5362/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/779/2025**PROTOCOLO:** 2410055**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** ELZA PEREIRA DA SILVA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADO:** AGNALDO RUIZ**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Agnaldo Ruiz, inscrito no CPF sob o n. 404.463.441-68, matrícula n. 95320/3, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2654/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6653/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 11/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-F da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Agnaldo Ruiz, inscrito no CPF sob o n. 404.463.441-68, matrícula n. 95320/3, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1040/2025

PROTOCOLO: 2655604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: VALDOMIRO CARDOSO FILHO

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, do Subtenente-BM Valdomiro Cardoso Filho, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF sob o n. 704.018.700-06, matrícula n. 100018023, símbolo 708/STE/1/5, código 40036, com constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 3815/2025, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5632/2025, opinando favoravelmente pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 322, de 10 de março de 2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, edição do dia 11 de março de 2025, fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e o art. 90-B, II, da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, do Subtenente-BM Valdomiro Cardoso Filho, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF sob o n. 704.018.700-06, matrícula n. 100018023, símbolo 708/STE/1/5, código 40036, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5309/2025

PROCESSO TC/MS: TC/110/2025

PROTOCOLO: 2395176

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MILTON ICASSATI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Milton Icassati de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 017.375.911-46, filho maior inválido do segurado, em decorrência do óbito de Mauro de Oliveira, que era inscrito



no CPF sob o n. 137.579.701-87, e reformado no cargo de terceiro sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4715/2025 (peça 30), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-6330/2025 (peça 31), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 52/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.715, edição do dia 9 de janeiro de 2025, retificada e publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, edição do dia 11 de março de 2025, com fundamento no art. 7º, I, “d”, no art. 9, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, “I”, § 2º, II, “b”, § 5º, II, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com redação dada pela Lei n. 13.954 de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

O ato concessivo em apreço foi apreciado e registrado por esta Corte pela DSG-G.ODJ-2812/2025 (peça 19), entretanto após referida decisão singular, o jurisdicionado juntou aos autos a documentação constante das peças 23/26, informando que, tendo em vista um equívoco na tabela do militar reformado, efetuou a retificação da apostila de proventos, conforme publicação constante da peça 26. Diante do fato o processo fora analisado novamente pela Divisão e teve seu parecer emitido novamente pelo Ministério Público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Milton Icassati de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 017.375.911-46, filho maior inválido do segurado, em decorrência do óbito de Mauro de Oliveira, que era inscrito no CPF sob o n. 137.579.701-87, e reformado no cargo de terceiro sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5336/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1655/2025

PROTOCOLO: 2782261

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VALEJO PINHEIRO

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, proventos integrais e paridade, o Subtenente-PM Carlos Alberto Valejo Pinheiro, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 96622021, símbolo 708/STE/1/6, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 663.107.091-00, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL– 3871/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5634/2025, pronunciando-se pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 366, de 24 de março de 2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.782, edição do dia 25 de março de 2025, fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, no art. 90-B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, proventos integrais e paridade, o Subtenente-PM Carlos Alberto Valejo Pinheiro, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 96622021, símbolo 708/STE/1/6, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 663.107.091-00, nos termos do nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5338/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1701/2025

PROTOCOLO: 2782945

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: ARIEL ARAUJO

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, o Capitão-PM Ariel Araujo, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 94016021,





símbolo 708/CAP/1/6, código 40012, inscrito no CPF sob o n. 639.491.211-53, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL– 3872/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5651/2025, pronunciado-se pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 395, de 4 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.795, edição do dia 7 de abril de 2025, fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Capitão-PM Ariel Araujo, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 94016021, símbolo 708/CAP/1/6, código 40012, inscrito no CPF sob o n. 639.491.211-53, nos termos do nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5341/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1704/2025

PROTOCOLO: 2782955

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: CLAUDIO MEDINA

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Primeiro Tenente-BM Claudio Medina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 109437021, símbolo 708/1TE/1/6, código 40034, inscrito no CPF sob o n. 796.639.581-20, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL– 3931/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5652/2025, pronunciando-se pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 396, de 4 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.795, edição do dia 7 de abril de 2025, fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Primeiro Tenente-BM Claudio Medina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 109437021, símbolo 708/1TE/1/6, código 40034, inscrito no CPF sob o n. 796.639.581-20, nos termos do nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5284/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1724/2025

PROTOCOLO: 2783039

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: RAMONA JORGINA TEIXEIRA ARAUJO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ramona Jorgina Teixeira Araujo, inscrita sob o CPF n. 357.095.531-15, matrícula n. 50307023, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, classe D, nível 5, código 70287, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3489/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5728/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida com fundamento no o art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, II, da referida Emenda, conforme Portaria “P” Ageprev n. 401, de 07 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.797, em 8/4/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ramona Jorgina Teixeira Araujo, inscrita sob o CPF n. 357.095.531-15, matrícula n. 50307023, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, classe D, nível 5, código 70287, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5343/2025

PROCESSO TC/MS: TC/198/2025

PROTOCOLO: 2395667

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: ELDO MACIEL PEREIRA

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Subtenente-PM Eldo Maciel Pereira, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 111374021, símbolo 708/STE/1/6, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 807.393.181-87, com constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL– 3717/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5692/2025, pronunciando-se pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 99, de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025,



fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Subtenente-PM Eldo Maciel Pereira, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 111374021, símbolo 708/STE/1/6, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 807.393.181-87, nos termos do nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5393/2025

PROCESSO TC/MS: TC/398/2025

PROTOCOLO:2397596

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LIDIA FERREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lidia Ferreira, inscrita sob o CPF n. 465.337.961-00, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 68365021, classe D1, nível 5, código 60019, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2604/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6753/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 143, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, em 27 de janeiro de 2025.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lídia Ferreira, inscrita sob o CPF n. 465.337.961-00, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 68365021, classe D1, nível 5, código 60019, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5394/2025

PROCESSO TC/MS: TC/404/2025

PROTOCOLO:2397622

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EVA APARECIDA XAVIER

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eva Aparecida Xavier, inscrita sob o CPF n. 175.679.041-87, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 17404021, classe D2, nível 6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2735/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4552/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 145, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, em 27 de janeiro de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eva Aparecida Xavier, inscrita sob o CPF n. 175.679.041-87, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 17404021, classe D2, nível 6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/497/2025

PROTOCOLO:2398023

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROZANGELA DA SILVA LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Rozangela da Silva Leite, inscrita no CPF sob o n. 076.125.198-79, matrícula n. 374770-1, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2294/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6584/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 427/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Rozangela da Silva Leite, inscrita no CPF sob o n. 076.125.198-79, matrícula n. 374770-1, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5297/2025

PROCESSO TC/MS: TC/498/2025

PROTOCOLO:2398024

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SILVANA MARA PEREIRA MENDES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Silvana Mara Pereira Mendes, inscrita no CPF sob o n. 272.906.893-72, matrícula n. 338419/4, que ocupava o cargo de especialista em educação, referência EE2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2295/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6585/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 428/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Silvana Mara Pereira Mendes, inscrita no CPF sob o n. 272.906.893-72, matrícula n. 338419/4, que ocupava o cargo de



especialista em educação, referência EE2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/744/2025

PROTOCOLO:2400706

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Vera Lúcia da Silva, inscrita no CPF sob o n. 256.811.921-72, matrícula n. 319201/4, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2651/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6640/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 10/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Vera Lúcia da Silva, inscrita no CPF sob o n. 256.811.921-72, matrícula n. 319201/4, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe F, lotada na Secretaria



Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5370/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13050/2022

PROTOCOLO: 2197671

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: SILVANA DE PAULA QUINTÃO SCALON

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **SILVANA DE PAULA QUINTÃO SCALON** (cônjuge) – CPF 546.347.506 - 78, beneficiária do ex-servidor Sr. Homero Scalon Filho, que ocupou o cargo de Professor, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL - 4812/2025** (peça 28, fls. 51 – 52), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 6458/2025** (peça 29, fls. 53 - 54), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 4 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria p AGEPREV n. 838**, de 8 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.629 de 09/09/2021, republicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.744, em 31/01/2022. .

Cumprе registrar que na **Análise ANA - DFPESSOAL - 4812/2025** (peça 28, 51 - 52), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **SILVANA DE PAULA QUINTÃO SCALON** - CPF 546.347.506 - 78, beneficiária do ex-servidor Sr. Homero Scalon Filho, que ocupou o cargo de Professor, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação



dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1255/2023

PROTOCOLO: 2227817

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LOPES CAMILO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **MARIA DE LOURDES LOPES CAMILO**, CPF 529.052.501-78 (cônjuge), beneficiária do ex-servidor **ANTÔNIO RAMÃO RIBEIRO CAMILO**, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na Análise **ANA - FTAC - 19315/2024** (pç. 14), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão em pauta, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 6706/2025** (pç. 22) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 023/2005, art.6º, § 1º, art. 57, “a” e art. 58, I, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 025/2022**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 3168, de 01/09/2022.

Cumprе registrar que na Análise **ANA - FTAC - 19315/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte** à **MARIA DE LOURDES LOPES CAMILO**, CPF 529.052.501-78 (cônjuge), beneficiária do ex-servidor **ANTÔNIO RAMÃO RIBEIRO CAMILO**, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;



III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5359/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1291/2023

PROTOCOLO: 2227984

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA LUCIANA CAPETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **LUCIANA CAPETTA**, CPF 109.233.088-73, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 12592/2024** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 6708/2025** (pç. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **LUCIANA CAPETTA**, encontra amparo nas disposições do arts. 53, 54 e 55 c/c o art. 56 da Lei Municipal nº 023/2005, conforme **Portaria Previlândia n. 005/2022, de 31/03/2022**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3064, em 01/04/2022.

Cumprе registrar que na Análise **ANA – FTAC – 12592/2024** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **LUCIANA CAPETTA**, CPF 109.233.088-73, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;



III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1292/2023

PROTOCOLO: 2227985

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA MARIA DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA SANT'ANA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **MARIA DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA SANT'ANA**, CPF 696.181.001-20 (cônjuge), beneficiária do ex-servidor **RAMÃO SAT'ANA**, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na Análise **ANA - FTAC - 19342/2024** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão em pauta, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 6709/2025** (pç. 24) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º, CF/88, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 021/2022**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 3140, de 25/07/2022.

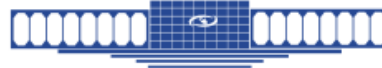
Cumprе registrar que na Análise **ANA - FTAC - 19342/2024** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de **concessão de pensão por morte** **MARIA DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA SANT'ANA**, CPF 696.181.001-20 (cônjuge), beneficiária do ex-servidor **RAMÃO SAT'ANA**, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;





II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1294/2023

PROTOCOLO: 2227987

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA TEREZA RODRIGUES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **TEREZA RODRIGUES MARTINS**, CPF 801.432.371-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 12595/2024** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 6716/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **TEREZA RODRIGUES MARTINS**, encontra amparo nas disposições do art. 54, §Ú, V e §7º da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, conforme **Portaria Previlândia n. 018, de 22/07/2022**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3140, em 25/07/2023 (**replicação da Portaria nº 7/2022 de fl. 28**).

Cumprando registrar que na Análise **ANA – FTAC – 12595/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **TEREZA RODRIGUES MARTINS**, CPF 801.432.371-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual,



dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que, observe com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5385/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6790/2024

PROTOCOLO: 2348778

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJÚ / MS

JURISDICIONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA EXECUTIVA

INTERESSADA: SOLANGE BORGES MACIEL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **SOLANGE BORGES MACIEL**, CPF 542.865.301-91, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maracajú / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na Análise **ANA - DFPESSOAL - 4767/2025** (pç. 17) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 6728/2025** (pç.18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho à servidora **SOLANGE BORGES MACIEL**, encontra amparo no art. 50 da Lei Municipal n. 1.892/2017 e será reajustado pelo índice previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com o art. 40, §8, CF/88, conforme redação da EC nº 41/2003, conforme **Portaria n. 039/2024, de 30/07/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracajú - MS n. 3.357, em 31/07/2024.

Cumprе registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 4767/2025** (pç. 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:





I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **SOLANGE BORGES MACIEL**, CPF 542.865.301-91, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maracajú / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6791/2024

PROTOCOLO: 2348780

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJÚ/MS

JURISDICIONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA EXECUTIVA

INTERESSADO: JOSÉ MARCONDES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **JOSÉ MARCONDES RIBEIRO**, CPF 139.917.281-68, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Prefeitura Municipal de Maracajú / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na Análise **ANA - DFPESSOAL - 4768/2025** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 6731/2025** (pç.16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho ao servidor **JOSÉ MARCONDES RIBEIRO**, encontra amparo nos arts. 48, 50 e art. 43, §9º, da Lei Municipal nº 1.982/2020 de 11/08/2020, e será reajustado pelo índice previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com o §13º do mesmo artigo, conforme **Portaria n. 038/2024, de 30/07/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracajú - MS n. 3.357, em 31/07/2024.

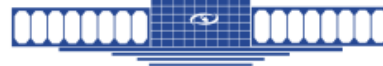
Cumpre registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 4768/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **JOSÉ MARCONDES RIBEIRO**, CPF 139.917.281-68, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Prefeitura Municipal de Maracajú / MS,





com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8016/2023

PROTOCOLO: 2262705

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS / MS

JURISDICIONADO THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: AZAMIR WILLIAMS LUPOLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **AZAMIR WILLIAMS LUPOLI**, CPF 488.033.248-87, que ocupou o cargo de Médico, lotado no Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 4159/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 6783/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **AZAMIR WILLIAMS LUPOLI**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, III, “b”, CF/88, com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 92, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 50, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 036/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.886, em 17/05/2023.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4159/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **AZAMIR WILLIAMS LUPOLI**, CPF 488.033.248-87, que ocupou o cargo de Médico, lotado no Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;



II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5417/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9251/2023

PROTOCOLO: 2272049

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS / MS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA ANA MARCIA DA SILVA TRILHA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ANA MARCIA DA SILVA TRILHA**, CPF 518.274.501-00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 18148/2024** (pç. 24) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 15485/2024** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **ANA MARCIA DA SILVA TRILHA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a", § 5º, CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 92, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica Municipal de Dourados, conforme **Portaria Previd n. 049/2023**, de 26/06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.914, em 28/06/2023.

Cumprе registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18148/2024** (pç. 24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ANA MARCIA DA SILVA TRILHA**, CPF 518.274.501-00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;





II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5355/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16523/2014

PROTOCOLO: 1548785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5678/2020, que decidiu pela Irregularidade da Nota de Empenho e Regularidade da execução financeira com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Ari Basso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 23 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 6703/2025 (peça 29), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5678/2020, que decidiu pela Irregularidade da Nota de Empenho e Regularidade da execução financeira com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5365/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8574/2021

PROTOCOLO: 2119379

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE



INTERESSADO: JOÃO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Refixação de Proventos** quanto à Transferência para a Reserva Remunerada do servidor **JOÃO FIGUEIREDO**, CPF 519.608.931-49, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 3364/2025** (pç. 19), concluiu pelo **registro** da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 5301/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Ressalta-se que o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular **DSG-G.FEK - 5288/2019** (pç.14), constante no processo TC/22900/2017 (protocolo 1857627), resultando em seu **registro**.

Analizando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Refixação de Proventos** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0630/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.570, de 15 de julho de 2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – DFPESSOAL - 3364/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Refixação de Proventos, em função da Transferência para a Reserva Remunerada do servidor **JOÃO FIGUEIREDO**, CPF 519.608.931-49, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8979/2021

PROTOCOLO: 2121251

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS





CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO PAULO ROGERIO FIGUEIREDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS QUANTO À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Refixação de Proventos** quanto à Transferência para a Reserva Remunerada, do servidor **PAULO ROGÉRIO FIGUEIREDO CAVALCANTE**, CPF 583.199.211-04, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3539/2025** (pç. 19), concluiu pelo **registro** da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5303/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Ressalta-se que o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular **DSG-G.RC - 5106/2022** (pç.19), constante no processo TC/8912/2019 (protocolo 1990837), resultando em seu **registro**.

Analizando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Refixação de Proventos** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0644/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.573, de 16 de julho de 2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – DFPESSOAL - 3539/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Refixação de Proventos**, em função da Transferência para a Reserva Remunerada do servidor **PAULO ROGÉRIO FIGUEIREDO CAVALCANTE**, CPF 583.199.211-04, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5361/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9873/2021

PROTOCOLO: 2124211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO JORGE RODRIGUES CAVANHA
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **JORGE RODRIGUES CAVANHA**, CPF 464.786.391-34, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3517/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5336/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0763/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.608, de 17 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3517/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **JORGE RODRIGUES CAVANHA**, CPF 464.786.391-34, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5403/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9874/2021
PROTOCOLO: 2124214
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO MARCELO DEHN FREITAS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **MARCELO DEHN FREITAS**, CPF 466.197.981-87, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3518/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5344/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0764/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.608, de 17 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3518/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **MARCELO DEHN FREITAS**, CPF 466.197.981-87, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5357/2025

PROCESSO TC/MS: TC/101733/2011

PROTOCOLO: 1216301

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIQUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgada através da Decisão Simples - DS01-SECSES-823/2013, que decidiu pela Irregularidade da execução financeira que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Douglas Melo Figueiredo.



No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 31, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Simples - DS01-SECSES-823/2013, foi julgada pela Irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5411/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1157/2024
PROTOCOLO: 2304338
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO: MARILEIDE LOPES FLORES
TIPO DE PROCESSO: EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DUPLICIDADE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. **MARILEIDE LOPES FLORES**, CPF 257.187.031-91, ocupante do cargo de Analista Judiciária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da (peça 14) DSP – DFPESSOAL – 13170/2025, apontou a existência de outro processo com o mesmo objeto, já autuado nesta Corte sob o número **TC/12976/2018**, o qual já foi devidamente analisado, com Decisão Singular proferida e transitada em julgado em **15/07/2022**.

O Ministério Público de Contas, em manifestação exarada no Despacho DSP – G. JD 13330/2025, corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela extinção do presente feito, diante da duplicidade de autuação sobre a mesma matéria.

Diante o exposto, acolho o parecer ministerial e determino a **extinção do presente feito, por tratar-se de duplicidade ao processo TC/12976/2018**.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11731/2014
PROTOCOLO: 1549536
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5477/2015, que decidiu pela legalidade e regularidade com ressalva que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Douglas Melo Figueiredo.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA 11022/2017 na peça 24. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5477/2015, pela legalidade e regularidade com ressalva que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5433/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3503/2024

PROTOCOLO: 2324075

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO PRESIDENTE

INTERESSADA BERNADETE STANG PORTELA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** por idade e tempo de contribuição, à servidora, CPF 484.899.569-87, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4176/2025** (pç. 15) pelo **registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 6561/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do Ato de Concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **BERNADETE STANG PORTELA**, encontra amparo nas disposições do art. 11, §2º, I, §3º, I, da Lei



Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 409/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.373, em 02/04/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4176/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora **BERNADETE STANG PORTELA**, CPF 484.899.569-87, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5439/2025

PROCESSO TC/MS: TC/887/2023

PROTOCOLO: 2226039

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO JURISDICIONADO EX-PRESIDENTE

INTERESSADO ABSALÃO BISPO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ABSALÃO BISPO DOS SANTOS**, CPF 272.113.201-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2957/2025** (pç. 24) pelo **registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria, destacando, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5499/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** do Ato de Concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ABSALÃO BISPO DOS SANTOS**, encontra amparo nos artigos 6º, 7º, I, e 8º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme consta na **Portaria n. 1068/2022**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5029 – Caderno Administrativo, em 09/09/2022.



Cumpra registrar que, outrora, na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 131/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ABSALÃO BISPO DOS SANTOS**, CPF 272.113.201-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 791/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2974/2025

PROTOCOLO: 2797488

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

CONSULENTE: LEANDRO ROSA DE SOUZA

ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927; JESSICA BARBIERI FERNANDES – OAB/MS 19.464; GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541; MATHEUS SAYD BELLE – OAB/MS 18.543; GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301; DANIELLY G. PINHO – OAB/MS 9.559; GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28.816-B e HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Leandro Rosa de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca da "(...) aplicação dos incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e dos artigos 6º e 8º do Decreto nº 8.538/2015", mediante os seguintes quesitos (fls. 2-6):

1. É possível aplicar concomitantemente os incisos I e III do artigo 48 da LC nº 123/2006 em um mesmo procedimento licitatório, com base na análise individualizada do valor estimado de cada item, de modo que os itens com valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 sejam reservados exclusivamente a ME/EPP (inciso I), e os itens com valor superior a R\$ 80.000,00 possam ter cotas de até 25% reservadas para ME/EPP (inciso III)?
2. Alternativamente, a existência de um único item com valor estimado superior a R\$ 80.000,00 compromete a aplicação da exclusividade prevista no inciso I, devendo o processo licitatório como um todo adotar exclusivamente a sistemática de cotas (inciso III), ainda que os demais itens estejam dentro do limite legal para exclusividade?



Juntou procuração à fl. 7.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Unidade de Protocolo certificou nesses autos que **identificou a ocorrência da Consulta respondida sob o Parecer-C PAC00 12/2022-TC/10059/2021**, assim como **não localizou processos em tramitação** com o mesmo objeto da Consulta oportunamente apresentada (fl. 10).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 3-4.

Adiante, embora a Unidade de Protocolo tenha identificado a preexistência do **Parecer-C PAC00 12/2022**, nota-se que a matéria abordada naquele procedimento é distinta à tratada na presente Consulta, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) – ARTIGO 48, I DA LC 123/2006 – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA NÃO CONSIDERADA EM REGRA – AMPLA COMPETITIVIDADE – PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DAS ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS – JUSTIFICATIVA – PROPOSTAS OU LANCES QUANTIFICADOS EM ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO VÁLIDO E QUANDO ESSE FOR OFERTADO POR EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO LOCAL OU REGIONAL – ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – EXCEÇÃO – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.

1. Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R\$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.
2. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.
3. Exceção – Está autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região.

(TCE/MS. Parecer-C PAC00 12/2022. TC/10059/2021. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de julgamento: 22.09.2022. Publicado no DOETC-MS n. 3292, em 7.12.2022)

Como visto, o Parecer-C emitido por este Tribunal em outra oportunidade se debruça sobre os limites e condições para a adoção de critérios de localização geográfica em licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no tocante à possibilidade de se conferir prioridade ou exclusividade a fornecedores locais ou regionais.

A dúvida na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cassilândia/MS, por sua vez, reside na possibilidade, ou não, de aplicação simultânea dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 em um mesmo procedimento licitatório, a partir da análise individualizada do valor estimado de cada item, tratando-se, portanto, de questão diversa e autônoma, voltada à compatibilização normativa entre diferentes dispositivos legais no contexto da estruturação do edital.

Assim, não há identidade temática do expediente com o conteúdo tratado no Parecer-C PAC00-12/2022, razão pela qual ele também preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C ou em tramitação neste Tribunal, que aborde especificamente o assunto trazido pelo consulente (fl. 10).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.



3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a consulta formulada por **Leandro Rosa de Souza**, bem como **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a cientificação do(a) consulente e, após, encaminhe-se o processo ao Departamento Jurídico, para emissão de parecer preparatório acerca da matéria consultada, em atenção ao art. 138, §2º, I, do RITCEMS.

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 814/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6172/2006

PROTOCOLO: 840281

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DE MS)

ADVOGADOS: ANGELITA INACIO DE ARAUJO – OAB/MS 12.799

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO N. 1042/2003

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

1 - Relatório

A matéria dos autos trata da Prestação de Contas do Convênio nº 1042/2003, celebrado pela Secretaria de Estado de Cultura de MS, por intermédio do Fundo de Investimentos Culturais, atualmente em fase de cumprimento do Acórdão AC01-237/2011 (fl. 9), que, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Silvio Aparecido Di Nucci (Secretário de Estado de Cultura de MS à época dos fatos).

Diante da inadimplência do ordenador de despesas, foi encaminhado expediente à Procuradoria Geral do Estado que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 02.09.2013, da qual resultou na Certidão de Dívida Ativa, CDA 12467/2013 (fl. 249).

Vieram os autos à deliberação desta Presidência, tendo em vista a informação acerca do falecimento do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci (certidão de óbito– fl. 487) e da prescrição da CDA nº 12467/2013 (fl. 485).

2 – Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n.98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ: “**1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.**”

Por conseguinte, em tratando-se de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 237/2011 (fl. 9), transitou em julgado em **22.10.2012** (fl. 243), encaminhado à PGE foi inscrito em dívida ativa na data de 02.09.2013 (fl. 249).



Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na multa simples imposta no item “2” do Acórdão nº 237/2011, representado pela **CDA 12467/2013**, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0812224-36.2014.8.12.0001, este encontra-se baixado, tendo em vista o **reconhecimento da prescrição intercorrente** da aludida execução, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.07.2025, conforme destaque a seguir:

09/07/2025

☐ Transitado em Julgado em data*Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.*

26/06/2025

☐ Declarada decadência ou prescrição

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ. Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo. Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constricto, em favor do executado. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do princípio da intranscendência da pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, tendo havido o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12467/2013 (fl. 249) operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, considerando a morte do ordenador e o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente do débito decorrente da CDA 12467/2013, **determino o arquivamento do feito com o consequente cancelamento do débito**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da referida CDA, bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 824/2025

PROTOCOLO: 2797109

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Denúncia apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, a qual, embora contenha a identificação do denunciante, foi devidamente anonimizada no processamento para preservar sua identidade, narrando a suposta ineficiência administrativa e desvio de finalidade na abertura de Processo Seletivo Simplificado (Edital n.º 002/2025, referente ao Processo Seletivo Unificado 001/2025) destinado à contratação de motoristas de ambulância.

Em síntese, o(a) denunciante, servidor público efetivo lotado como motorista no Hospital Municipal de Chapadão do Sul, afirma que foi arbitrariamente retirado(a) da escala de viagens e designado(a) exclusivamente para atendimentos urbanos, sem justificativa formal ou embasamento técnico. Posteriormente, em substituição à sua atuação nas viagens, foi realizado o Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 002/2025, culminando na admissão de profissionais temporários para exercer a mesma função que já era executada pelo(a) denunciante.



O(a) denunciante entende que tal conduta configura: desvio de finalidade na abertura do processo seletivo por ausência de real necessidade, gasto indevido de recursos públicos ao contratar temporários para funções já ocupadas por servidores efetivos, possível afronta ao princípio da moralidade e da economicidade pela exclusão do servidor de carreira sem motivação formal, apenas para justificar contratação terceirizada e ato administrativo sem motivação formal e sem instauração de processo interno. Ao final, formulou o requerimento:

PEDIDO DE PROVIDENCIA :
REQUEIRO AO TRIBUNAL DE CONTAS QUE:
APURE SE HOUVE DESPÉRCIO DE VERBA PÚBLICA COM CONTRATAÇÃO SEM
NECESSIDADE.
DETERMINE A SUSTAÇÃO DOS MOTORISTA CONTRATADOS.
DETERMINE AS SANÇÕES CABÍVEIS AOS RESPONSÁVEIS SE FOR O CASO.
(EDITAL Nº02/2025)
(PROCESSO SELETIVO UNIFICADO 001/2025)

O processo foi inicialmente instruído com o documento de fl. 2.

Por entender que, a princípio, o expediente não continha elementos que permitissem afirmar que o processo seletivo impugnado tenha afrontado preceitos fundamentais, foi proferida a Decisão de fls. 5-7, oportunizando ao(a) denunciante a complementação de informações.

Em resposta, o(a) denunciante apresentou a complementação, que veio instruída dos documentos às fls. 10-18, incluindo prints de escalas, confirmação da diretora do hospital e o Diário Oficial do Município nº 3605 de 27 de junho de 2025, com a nomeação dos motoristas temporários.

Assim, os autos voltaram para nova apreciação.

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que os autos estão instruídos com documentos que permitem a identificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas, com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Assim sendo, compulsando os autos, adianto que a denúncia, mesmo complementada, não reúne condições para admissão, porque, embora as alegações de desvio de finalidade e gasto indevido de recursos públicos se enquadrem, em tese, no âmbito da fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade por esta Corte, os elementos apresentados **não constituem os indícios mínimos de ilícito exigidos** para a admissibilidade da denúncia (art. 126, II, "a", do RITCEMS).

O(a) denunciante demonstra sua irresignação com a abertura e resultado do Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 002/2025, supondo que houve desvio de finalidade em razão da desnecessidade de contratações temporárias, posto que existe servidor efetivo apto a realizar a função de motorista de ambulância e, ainda, discorda expressamente da gestão de escala de trabalho que lhe foi imposta.

Contudo, os documentos anexados (prints de escalas, confirmação da diretora e o Diário Oficial com a nomeação dos temporários) apenas comprovam a ocorrência dos fatos narrados (remanejamento de escala e contratação dos motoristas temporários), mas não apresentam elementos que demonstrem, de forma indiciária, que a contratação temporária foi ilegal por desvio de finalidade ou que o remanejamento do servidor efetivo ocorreu unicamente para justificar uma burla à regra do concurso público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece como regra a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

No entanto, o inciso IX do mesmo artigo 37, permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que estabelecida por lei.



No presente caso, foi realizado o Processo Seletivo Unificado n. 001/2025, modalidade de concurso público, que visou a contratação temporária para atender às necessidades de excepcional interesse público, em consonância com a previsão da Lei Municipal n. 407/2002. Adicionalmente, a Lei Complementar n. 1409/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, **autoriza expressamente a realização de concursos públicos e a contratação temporária** em seu art. 43.

Desta feita, estando a realização do Processo Seletivo Unificado em plena consonância com a previsão constitucional, bem como com a Lei Municipal n. 407/2002 e a Lei Complementar n. 1409/2025, não há indícios de afronta às legislações, tampouco aos Princípios invocados pelo(a) denunciante.

Registra-se que incumbe à Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, como órgão gestor da política de saúde no âmbito municipal, a competência e a responsabilidade primária pela organização e gestão das escalas de trabalho de seus funcionários públicos. Isso decorre da sua atribuição institucional de prover e gerenciar os serviços de saúde à população, o que exige a alocação eficiente e estratégica dos recursos humanos. Justamente porque é a ela que compreende as demandas assistenciais diárias, a necessidade de cobertura em diferentes unidades de saúde (hospitais, UBSS, UPAs), as particularidades de cada setor (enfermagem, médicos, apoio administrativo) e as diretrizes estabelecidas para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento.

Portanto, cabe à Secretaria, por meio de seus departamentos e chefias, planejar, elaborar e ajustar as escalas, assegurando a conformidade com as normas específicas do serviço público, visando otimizar a força de trabalho e garantir o funcionamento ininterrupto e eficaz da rede de saúde municipal.

O contexto dos autos, portanto, não demonstra que houve a prática de ato que se distancie da legislação de regência, de modo que o mero inconformismo com a realização de Processo Seletivo Simplificado Unificado e da distribuição de escala, desacompanhado de indícios mínimos de irregularidade apta a justificar a intervenção desta Corte de Contas, não configura, por si só, fundamento suficiente para o processamento da denúncia, sob pena de se comprometer a racionalidade do controle externo e a observância ao devido processo legal na esfera administrativa do respectivo órgão.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia anonimizada** apresentada a esta Corte, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIDIANE AMALIA SANDIM KLAGENBERG ARANTES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Lidiane Amalia Sandim Klagenberg Arantes**, Procuradora Jurídica do Município de Corguinho/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentar defesa no processo TC/MS 10060/2018, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 15712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2657/2025

PROTOCOLO: 2794004

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

INTERESSADO: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Pública n.º 02/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Selvíria, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual prestação de Serviços Médicos Sobre Aviso, transferência, de pacientes em situação de urgência e emergência, solicitados pelo CEM (Centro de Especialidades Médicas) de acordo com a Central de Regulação de leitos de urgência (CORE), do Estado MS em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria-MS.

Em exame prévio do certame público (peça 05), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o certame. Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 15/16 e 18/19, nas quais informam a revogação do certame em análise.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 525/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ ESTEVÃO CUNHA**, matrícula **572**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Unidade de Serviço Cartorial, no interstício de 28/07/2025 a 14/08/2025, em razão do afastamento legal da titular **ZELIA INACIO MENDONCA CAPIBERIBE**, matrícula **675**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 526/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHAO**, matrícula **2443**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 11/08/2025 a 25/08/2025, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula **2444**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 527/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 521/2025, de 01 de agosto de 2025, publicada no DOE nº 4125 de 04 de agosto de 2025.

ONDE SE LÊ: ...Supervisor I ...

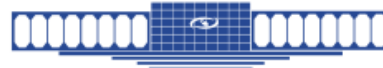
LEIA-SE: ... Assessor Técnico I ...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 528/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Designar o servidor **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula **2905**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 06/08/2025 a 15/08/2025, em razão do afastamento legal do titular **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

